PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.125 - COSIT

DATA 17 de maio de 2024

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

**CNPJ/CPF** 00.000-0000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 6210.10.00

**Mercadoria:** Artigo de vestuário esterilizado, fabricado em falso tecido ou tecido não tecido (TNT) de grau médico, 100% em polipropileno, com 110 cm de comprimento, 140 cm de largura e peso igual a 77 g, para utilização em salas cirúrgicas, denominado "avental cirúrgico estéril", apresentado em caixas com 40, 50 e/ou 65 unidades.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

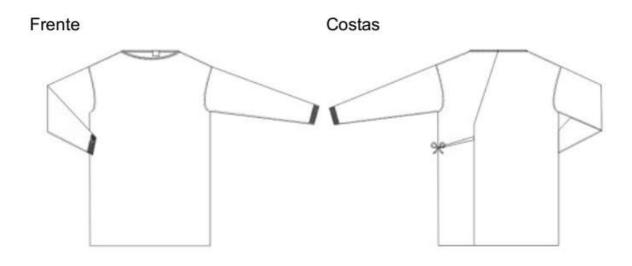
## **RELATÓRIO**

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi assim especificada pela consulente:

## Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens extraídas do processo (fls. 9 e 12):





- 3. Conforme Formulário de Verificação, às fls. 25 a 27, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.
- 4. É o relatório.

## **FUNDAMENTOS**

# Identificação da mercadoria:

2. Após análise das informações prestadas pode-se concluir que a mercadoria objeto desta consulta é um artigo de vestuário para prevenir a transferência de micro-organismos da pele da equipe cirúrgica e do próprio paciente para a ferida operatória, esterilizado mediante gás óxido de etileno (90%) e dióxido de carbono (10%), fabricado em falso tecido ou tecido não tecido (TNT) de grau médico, 100% em polipropileno, com 110 cm de comprimento, 140 cm de largura e peso igual a 77 g.

### Classificação da mercadoria:

- 6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.
- 7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.
- 8. No caso concreto em exame, está-se diante de produto da indústria têxtil e, sendo assim, inicia-se a investigação classificatória pela Seção XI da NCM/SH, que cuida das matérias têxteis e suas obras, mais especificamente, pelo Capítulo 62, cujo título refere-se a vestuários e seus acessórios, exceto de malha, e alcança também os vestuários de falsos tecidos, conforme trecho das Nesh desse Capítulo a seguir reproduzido:

O presente Capítulo inclui o vestuário e seus acessórios, bem como as partes de vestuário e de seus acessórios (ou seja, os artigos para homens, mulheres ou crianças e os acessórios que sirvam para guarnecê-los ou completá-los), confeccionados em qualquer tecido dos Capítulos 50 a 55, 58 e 59 ou ainda de feltro ou de "falsos tecidos (tecidos não tecidos)". Abrange também, excepcionalmente, na posição 62.12, certos artigos de malha.

(...)

(grifou-se)

9. A leitura dos textos das posições do mencionado Capítulo 62 permite concluir que o vestuário em questão, por ser fabricado em tecido não tecido (TNT) cuja classificação fiscal é alcançada

pelo texto da posição 56.03 da NCM/SH, por força da RGI 1<sup>1</sup>, encontra abrigo na posição NCM/SH 62.10, cujo texto transcreve-se:

62.10 Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.

10. A posição NCM/SH 62.10 desdobra-se nas subposições fechadas a seguir relacionadas com os respectivos textos:

6210.10.00 Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03

6210.20.00 Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.01

6210.30.00 Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.02

6210.40.00 Outro vestuário de uso masculino

6210.50.00 Outro vestuário de uso feminino

11. Em face das subposições acima transcritas e considerando que o produto em questão é fabricado com falso tecido ou TNT da posição NCM/SH 56.03, em consonância com a RGI 6², tal produto deve ser classificado na subposição fechada 6210.10.00 da NCM/SH, não havendo, portanto, desdobramentos no âmbito regional.

# **CONCLUSÃO**

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 62.10) e RGI 6 (texto da subposição fechada 6210.10.00) aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, o produto CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 6210.10.00.

#### ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 16 de maio de 2024.

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

Daniel Toledo Acras

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 5ª Turma

(assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA AD HOC DA 5ª TURMA

(assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5º TURMA